

IV – estar inscritas, de forma regular, no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Caged;

V – não estar inscritas no:

- a) Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG –, nos termos do art. 10 do Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007;
- b) Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp –, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do art. 52 do Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;
- c) Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – Cepim –, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto Federal nº 7.592, de 28 de outubro de 2011.

§ 2º – A participação de unidade governamental no Programa fica condicionada ao aceite ao termo de adesão pelo gestor municipal enquanto gestor da unidade.

§ 3º – A participação de entidade socioassistencial no Programa fica condicionada ao aceite ao termo de adesão pelo gestor municipal do local em que ela desenvolve sua oferta de serviço socioassistencial.

§ 4º – O status irregular do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – no Caged não inviabiliza a formalização do aceite do gestor municipal ao termo de adesão de que trata o § 2º.

Art. 10 – As unidades governamentais e as entidades socioassistenciais aptas a participarem do Programa nesse eixo serão definidas por meio de critérios de elegibilidade e de partilha pactuados na CIB e aprovados no Ceas.

Art. 11 – O montante dos recursos a serem transferidos para as unidades governamentais e as entidades socioassistenciais contempladas por esse eixo do Programa dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Feas, em consonância com resolução específica a ser publicada pela Sedese.

Art. 12 – A forma de seleção das entidades socioassistenciais elegíveis para receber o incentivo financeiro no âmbito do Programa Rede Cuidar deverá obedecer ao disposto nos arts. 7º, 8º e 13 da Lei nº 22.597, de 2017.

Art. 13 – A transferência dos recursos a título de incentivo para as unidades governamentais ocorrerá por meio de repasse financeiro do Feas para os FMAS, mediante plano de serviços, previsto no Decreto nº 46.873, de 26 de outubro de 2015.

Parágrafo único – O plano de serviços deverá ser criado pela Sedese, preenchido pelo gestor municipal e aprovado pelo CMAS.

Art. 14 – A transferência dos recursos a título de incentivo para as entidades socioassistenciais ocorrerá por meio de repasse financeiro do Feas à conta corrente específica de titularidade da entidade e será registrada em instrumento eletrônico do Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída, mediante celebração de termo de colaboração previsto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, sendo este constituído pelo termo de adesão e plano de aprimoramento.

#### Subseção I Da Formalização

Art. 15 – As unidades governamentais e as entidades socioassistenciais elegíveis para participar do eixo de incentivo financeiro serão informadas por e-mail sobre a forma e o prazo para apresentação do termo de adesão e do plano de aprimoramento, de acordo com definição da Sedese e da Secretaria de Estado de Governo – Segov.

Art. 16 – O termo de adesão terá como cláusulas essenciais:

I – descrição do objeto pactuado;

II – descrição das obrigações das partes;

III – indicação do valor total do recurso a ser transferido pelo Feas e cronograma de desembolso;

IV – definição da vigência e hipóteses de prorrogação;

V – indicação da obrigatoriedade da prestação de contas, com definição de forma, metodologia e prazos;

VI – definição da forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos a serem empregados na atividade ou, se for o caso, da participação de apoio técnico;

VII – previsão da possibilidade de doação automática dos bens permanentes adquiridos com recursos oriundos da parceria, quando do encerramento da vigência;

VIII – previsão da obrigatoriedade de manutenção e movimentação dos recursos por meio de conta bancária específica;

IX – previsão da possibilidade de livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas, aos documentos e às informações relacionadas à execução da parceria, bem como aos locais de execução de seu objeto no âmbito do Programa Rede Cuidar;

X – atribuição, aos participantes, da faculdade de decidir sobre a rescisão do termo de adesão, a qualquer tempo, com as respectivas condições informadas no termo de adesão, sanções e delimitação clara das responsabilidades, devendo ser conferida publicidade a essa decisão no mínimo sessenta dias antes da efetiva prática dos atos rescisórios;

XI – indicação do foro para dirimir as dúvidas e litígios decorrentes da execução do Programa Rede Cuidar, estabelecendo a obrigatoriedade de prévia tentativa de solução pela via administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Sedese, sob a coordenação e supervisão da Advocacia-Geral do Estado – AGE;

XII – atribuição de responsabilidade exclusiva das unidades governamentais e das entidades socioassistenciais, conforme o caso, contempladas pelo Programa, pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio e de investimento pessoal para execução do objeto da parceria;

XIII – atribuição de responsabilidade exclusiva das entidades socioassistenciais contempladas com o incentivo financeiro pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no plano de aprimoramento, excluindo-se, em qualquer hipótese, responsabilização solidária ou subsidiária da Sedese no caso de inadimplência da entidade pelo referido pagamento, pelos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou pelos danos decorrentes de restrição à sua execução;

XIV – previsão da obrigatoriedade de restituição de recursos pelas entidades socioassistenciais contempladas pelo Programa nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014;

Parágrafo único – O plano de aprimoramento, de preenchimento obrigatório e aprovado pela Sedese, é parte integrante e indissociável do termo de adesão.

Art. 17 – Ficará impedida de celebrar parceria no âmbito do Programa Rede Cuidar a entidade socioassistencial que não atender ao disposto nos arts. 33 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Compete à entidade socioassistencial declarar o atendimento às condicionantes previstas para fins de cumprimento do disposto no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, sob as penas da lei.

§ 2º – Para fins de cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a inscrição da entidade socioassistencial no CMAS valida sua participação no Programa Rede Cuidar.

Art. 18 – A entidade socioassistencial deverá apresentar documentos complementares aos entregues ao Caged, sempre que solicitados, relativos ao objeto, por meio de sistema eletrônico estadual.

Art. 19 – O plano de aprimoramento definirá os objetivos, as metas e os resultados a serem alcançados, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, consistente na apresentação do resultado do indicador utilizado no diagnóstico com descrição das variáveis que compõem as dimensões avaliadas no indicador, de forma a demonstrar o nexo entre a situação e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos;

II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, consistente na descrição dos grupos de despesas em que os recursos serão aplicados, que devem estar relacionados às situações de fragilidade identificadas naquela unidade por meio do indicador;

III – previsão de despesas decorrentes da execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, consistente na descrição dos grupos de despesas em que os recursos serão aplicados;

IV – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento do objeto, consistente na indicação das atividades ou dos projetos a serem realizados pelas unidades, com a indicação das metas a serem atingidas e inserção das informações acerca de seu cumprimento no sistema informatizado do Programa Rede Cuidar;

V – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, consistente na definição de indicadores de apuração das metas relacionados às situações de fragilidade identificadas por meio de indicadores e aos grupos de despesas em que os recursos poderão ser aplicados.

§ 1º – Os grupos de despesas serão definidos pela Sedese e detalhados em itens de despesas a partir das fragilidades identificadas por meio de indicadores utilizados como base para o diagnóstico das unidades governamentais e entidades socioassistenciais, de modo que a utilização dos recursos financeiros nos itens elencados contribuam para a superação dessas situações de fragilidade.

§ 2º – O plano de aprimoramento a ser elaborado pelas entidades socioassistenciais corresponderá ao plano de trabalho de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

#### Subseção II

Da Parceria com Entidades Socioassistenciais para Transferência do Incentivo Financeiro

Art. 20 – A parceria com entidades socioassistenciais no âmbito do Programa Rede Cuidar para transferência de recursos a título de incentivo financeiro ocorrerá por meio da celebração de termo de colaboração, constituído por termo de adesão e plano de aprimoramento, conforme descrito no art. 14, em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 2014, observadas as especificidades da Lei nº 22.597, de 2017, e da Lei nº 22.587, de 18 de julho de 2017.

Parágrafo único – Considera-se como parceria o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Sedese e entidades socioassistenciais, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos no termo de colaboração.

Art. 21 – Quando estiverem previstas, no plano de aprimoramento, despesas para remuneração da equipe de trabalho, a entidade socioassistencial deverá apresentar planilha de detalhamento de despesas de pessoal, observado o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – A planilha de detalhamento de despesas de pessoal de que trata o caput deverá incluir as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício, despesas com pagamentos de impostos, inclusive contribuição previdenciária patronal, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

§ 2º – A atuação dos profissionais deverá estar vinculada diretamente à execução do objeto da parceria e os valores devem:

I – corresponder às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada pelo trabalhador;

II – ser compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade socioassistencial, acordos e convenções coletivas de trabalho e não superior, em seu valor bruto e individual, ao teto da remuneração do Governador;

III – ser proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado ao objeto da parceria, inclusive no tocante a verbas rescisórias.

§ 3º – É permitida a inclusão de despesas relativas a dirigentes e empregados contratados antes da celebração da parceria, desde que incumbidos do exercício de ação, etapa, fase ou atividade do plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação civil e trabalhista, observados, especialmente, o caput e os §§ 1º, 2º e 6º.

§ 4º – É vedado à administração pública ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela entidade socioassistencial que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

§ 5º – A planilha de detalhamento de despesas de pessoal deverá incluir memória de cálculo do rateio da despesa proporcional ao tempo efetivamente dedicado à parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no tempo.

§ 6º – O pagamento de direitos trabalhistas, encargos sociais e verbas rescisórias de que trata o caput poderá ser realizado após o término da vigência da parceria e deverá referir-se ao período de atuação do profissional na execução do plano de trabalho, devendo a entidade socioassistencial reservar os recursos para o pagamento em outra conta bancária em seu nome.

§ 7º – A entidade socioassistencial deverá apresentar na prestação de contas final memória de cálculo específica dos recursos reservados para pagamento posterior de direitos trabalhistas, encargos sociais e verbas rescisórias, extrato da conta bancária demonstrando a reserva dos recursos e declaração de que os recursos necessários para cumprimento da legislação trabalhista foram devidamente repassados pelo órgão ou entidade estadual parceira, sendo responsabilidade exclusiva da OSC o futuro adimplemento das obrigações.

§ 8º – O pagamento de remuneração de equipe contratada pela entidade socioassistencial com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com a administração pública do Poder Executivo estadual.

Art. 22 – A previsão de despesas com custos indiretos pela entidade socioassistencial será admitida quando forem indispensáveis e proporcionais à execução do objeto da parceria.

§ 1º – Os custos indiretos poderão incluir despesas vinculadas às necessidades das providões dos serviços socioassistenciais, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, e incluem aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica, elaboração de projeto executivo para obras ou reformas, bem como obtenção de licenças e despesas de cartório.

§ 2º – Não será considerado custo indireto indispensável o custeio da estrutura administrativa não relacionado à execução do objeto.

§ 3º – Quando a entidade socioassistencial possuir mais de uma parceria ou desenvolver outros projetos ou atividades com a mesma estrutura, deverá ser elaborada uma tabela de rateio de suas despesas fixas, utilizando como parâmetro a proporcionalidade do uso efetivo na parceria.

Art. 23 – O termo de adesão e o plano de aprimoramento a serem firmados com as entidades socioassistenciais serão padronizados, aprovados pela área técnica e encaminhados para manifestação jurídica acerca da possibilidade de sua celebração, previamente à publicação da resolução de que trata o art. 26, observados os incisos V e VI do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico concluam pela possibilidade de celebração com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, nos termos do § 2º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, antes da publicação da resolução.

§ 2º – A emissão de parecer da área técnica e de parecer jurídico sobre o termo de adesão e o plano de aprimoramento padronizados dispensa a análise de cada instrumento a ser firmado.

§ 3º – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a resolução de que trata o art. 26 indicará expressamente a existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Art. 24 – As entidades socioassistenciais deverão comprovar a abertura, em instituição financeira oficial indicada pelo órgão ou entidade estadual parceira, de conta corrente específica para a parceria a ser celebrada, a qual deverá estar ativa para o efetivo recebimento dos recursos.

§ 1º – A conta corrente específica para a parceria a ser celebrada poderá ser aberta pelo órgão gestor estadual, ficando a entidade dispensada de realizar a abertura diretamente e devendo, obrigatoriamente, utilizá-la para execução dos recursos da parceria.

§ 2º – A conta corrente aberta no âmbito da parceria do Programa Rede Cuidar será isenta de tarifas bancárias, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 25 – Os gestores designados no âmbito do Programa, por ato publicado em meio oficial de comunicação, serão os agentes públicos responsáveis pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

#### Subseção III

Da Liberação dos Recursos do Incentivo Financeiro

Art. 26 – A transferência de recursos a título de incentivo financeiro para as unidades governamentais e para as entidades socioassistenciais será instituída por meio de resolução específica a ser publicada pela Sedese.

Parágrafo único – A resolução a que se refere o caput identificará as unidades da rede socioassistencial que serão contempladas com o incentivo financeiro, a vigência, o valor a ser transferido para cada unidade, o valor total e a dotação orçamentária para execução das parcerias.

Art. 27 – No caso das entidades socioassistenciais, a liberação de recursos guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto da parceria e obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39 e no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no art. 6º do Decreto nº 46.281, de 23 de julho de 2013, mediante:

I – observação do cronograma de desembolso previsto no termo de adesão;

II – regularidade da entidade socioassistencial nos cadastros previstos nos incisos IV e V do § 1º do art. 9º;

III – cumprimento das condicionantes estabelecidas no instrumento firmado;

IV – verificação da efetiva disponibilidade financeira na dotação orçamentária do Feas para o Programa Rede Cuidar.

Parágrafo único – Nas celebrações com vigência superior a um ano, as parcelas do ano seguinte ficarão condicionadas à observância e à apresentação da prestação de contas anual, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 28 – No caso das unidades governamentais, a liberação de recursos guardará consonância com o cronograma de desembolso estabelecido no termo de adesão e obedecerá ao disposto no Decreto nº 46.873, de 2015, e no art. 6º do Decreto nº 46.281, de 2013.

Parágrafo único – Para liberação da primeira parcela, o FMAS deverá estar regular no Caged.